



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Cria o selo “Mulheres Acolhidas” como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o selo “Mulheres Acolhidas” como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que preencherem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas de trabalho com mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Para cumprir o disposto no art. 1º, as empresas poderão celebrar convênios ou parcerias com órgãos públicos de assistência social, bem como com instituições particulares que atuem nesta temática.

Art. 3º O selo terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada para definir quais serão os benefícios concedidos às pessoas jurídicas que obtenham o referido selo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

É verdade que nos últimos anos ocorreram alguns avanços legislativos na questão da proteção aos direitos das mulheres. Como, por exemplo, a Lei nº 13.104/2015 (“Lei do Feminicídio”) e a Lei nº 11.240/2006 (“Lei Maria da Penha”). Todavia, infelizmente, sabe-se que ainda são comuns os casos de desrespeitos aos direitos das mulheres na sociedade brasileira.

Saliente-se que segundo um estudo, divulgado em 2018, do Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas (“*UNODC*”) a taxa de feminicídios no Brasil é, aproximadamente, 70% (setenta por cento) superior à média global.

Conforme dados divulgados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas no ano passado, o Brasil registrou uma média de 600 casos de violência doméstica por dia, algo extremamente preocupante e reprovável.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de certificar oficialmente as pessoas jurídicas que preencherem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas de trabalho com mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social.

Ressalte-se que além da segurança e assistência, o trabalho é outro direito primordial à emancipação. Dessa forma, além de possibilitar que as mulheres tenham renda própria e independência financeira, a atividade profissional permite a inclusão social e colabora para o bem-estar destas vítimas.

Por todo o exposto, em prol dos direitos das mulheres, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

